TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003741-77.2015.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

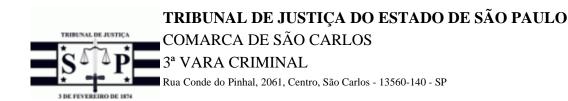
Documento de Origem: IP - 105/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública
Réu: Anderson Recco
Vítima: Claro S/A

Aos 22 de marco de 2016, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Samuel Bertolino dos Santos - Promotor de Justiça Substituto. Ausente o réu Anderson Recco. Presente o seu defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida uma testemunha de acusação. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação é procedente. A prova produzida em Juízo confirmou a autoria do furto. A autoria inclusive com a confissão extrajudicial do acusado, bem como a prova judicial produzida. Ante o exposto, aguardo a procedência da presente ação. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: em primeiro lugar a defesa requer o reconhecimento da ilicitude da prova, já que a materialidade do delito só foi comprovada após violação de domicílio. O crime ocorrera por volta das 04h00 e a chegada da polícia na casa do réu deu-se por volta das 10h00. Não havia mais flagrante. O crime em testilha é instantâneo, de modo que a consumação se dera ainda durante a madrugada. Não há hipótese constitucional autorizativa do ingresso na casa do réu sem mandado, sendo essa a regra geral que não foi observada. A alegação de consentimento do réu não torna lícita a prova, porque o consentimento há de ser livre e precedido da compreensão de suas consequências. Por que o réu autorizaria a entrada da polícia em sua casa se ali estava o produto do crime? Nota-se que o policial hoje ouvido disse que o réu ao ser interpelado negou a autoria do crime. Então é incongruente dizer ou aceitar que ele consentiu livremente com a entrada do dos policiais. A situação descreve perfeitamente aquilo que na Espanha se chama de "intimidação ambiental ou situacional", capaz de invalidar o consentimento. Diante da suspeita, cabia a polícia obter o competente mandado já que não havia certeza visual do crime, tampouco hipótese de desastre ou socorro, únicas hipóteses que permitem tornar constitucionalmente fundamentada a restrição à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

inviolabilidade do domicílio. Fora dessas hipóteses, não há restrição, mas verdadeira violação de direito. A consequência disso é a ilicitude da prova, sua imprestabilidade, bem como a necessidade de desentranhamento dos autos, a rigor do artigo 157 do CPP. Subsidiariamente, em caso de condenação, requerse a compensação da confissão extrajudicial com a reincidência, pena mínima, regime aberto, devido à baixa gravidade do fato aqui apurado e à suficiência do regime mais brando, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade, já que nessa condição o réu responde a este processo, não se fazendo igualmente presentes os pressupostos necessários à decretação da prisão preventiva. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ANDERSON RECCO, qualificado a fls.14/15, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal, porque em 26.02.15, no período da noite, na rua Afonso Botelho de Abreu Sampaio, 789, Santa Felícia, em São Carlos, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu para si, 120 metros de cabos de cobre "Triplex", de 16mm, pertencentes à empresa vítima Claro S.A. Consta que o réu, durante a madrugada, arrombou a porta do local onde existe um quadro elétrico destinado a transmissão de energia e subtraiu cerca de 120m de cabos de cobre 16mm. Recebida a denúncia (fls.51), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.82). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação por precatória. Nesta audiência foi ouvida uma testemunha de acusação, sendo o réu declarado revel. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição pela ilicitude da prova colhida. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a compensação da confissão extrajudicial com a reincidência, pena mínima, regime aberto, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. É o Relatório. Decido. A ação é procedente. Na fase policial o réu confessou (fls.12), o policial Vagner, hoje ouvido, reforçou o teor da confissão. A testemunha ouvida por precatória, Wilton Menezes, também confirma o furto. O arrombamento, entretanto, não está bem demonstrado. A perícia (fls.41/44), não esclarece sobre essa questão. O perito afirmou que a "porta não possuía trancas". A testemunha Wilton disse que o réu teria escavado e puxado a cabeação, nada mencionando sobre arrombamento. As fotos não são claras para demonstrar possível arrombamento de portão, pois ali havia apenas um fecho simples (fls.44). No interrogatório policial o réu disse que o portão de proteção estava aberto e por isso entrou no local. Assim, não está bem claro a existência do arrombamento, razão pela qual se reconhece o furto simples. A prova não é ilícita. O réu foi detido no mesmo dia do furto, algumas horas depois. O furto aconteceu na madrugada e o réu foi detido já com a luz do dia. Segundo o policial Vagner houve denúncia quanto à autoria do furto e isso levou a polícia até a casa do réu. Ali ele foi encontrado, logo depois, com a res furtiva. A hipótese é a do artigo 302, IV, do CPP, que caracteriza flagrante. O réu, segundo o policial Vagner, permitiu a revista na casa. Nada há em sentido contrário. Nem mesmo o interrogatório policial permite reconhecer a hipótese contrária. O réu, na polícia, disse que não sofreu nenhum tipo de violência. O ingresso na residência, de outro lado, era autorizado pela situação de flagrante, acima descrito e havia fundadas suspeitas para o ingresso na casa. Assim, a prova colhida é lícita e suficiente para a condenação. O réu é reincidente (fls.68) específico. A reincidência se compensa com a confissão.



Possui mau antecedente (fls.72/74). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno Anderson Recco como incurso no art.155, caput, c.c. art.61, I, e art.65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, e considerando os maus antecedentes (fls.72/74), fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. A reincidência (fls.68) compensa-se com a confissão policial, que mantem a sanção inalterada. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I e II, 44, II e III, c.c. §3º, do Código Penal. Justifica-se esse regime, pois o réu possui quatro condenações anteriores, todas por crime de furto e, por isso, não revela até o momento a esperada ressocialização. Existe maior culpabilidade quanto a reiteração criminosa com vários delitos, justiçando-se o regime fixado. O réu respondeu ao processo em liberdade e nessa condição poderá recorrer. Após o trânsito em julgado, expeçase mandado de prisão. Intime-se o réu por edital. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. J	luiz: <i>F</i>	Assina	do Di	gital	mente	Э

Promotor:

Defensor Público: